

Ao:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA - Central Metropolitana

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### Processo de Licenciamento nº 14361/2025

Pedido de licenciamento ambiental – Solicitação nº 2025.05.04.003.0000766 –

CPF / CNPJ da Pessoa Física: 1 [REDACTED]

Pessoa Física: PAULO MARCIO DIAS FERREIRA DE SOUZA

Empreendimento: Avicultura

**PAULO MARCIO DIAS FERREIRA DE SOUZA**, residente na [REDACTED]  
A [REDACTED] Sete Lagoas – MG, proprietário do imóvel denominado Gleba A – Fazenda Jacu, em Jequitibá (LAT) - 19.2709, (LONG) -44.1198, proponente do licenciamento ambiental LAS-RAS, no Processo Administrativo Licenciamento Nº 14361/2025, VEM, por seu procurador abaixo assinado, INTERPOR o presente recurso administrativo com base no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, CONTRA o INDEFERIMENTO do pedido no processo supra indicado, datado de 03/07/2025, pelos motivos ou razões seguintes:

#### 1º) Motivo da decisão – **O PRINCIPAL:**

*“Considerando a não apresentação de atos autorizativos para utilização de recursos hídricos e para intervenção ambiental, nos termos do artigo 15 da Deliberação Normativa Copam, 217/2017”.*

#### **CONTESTAÇÃO:**

Entendido como sendo o principal motivo do INDEFERIMENTO, dado que foi a ÚNICA motivação listada na decisão (Anexo 1), como também publicada (Anexo 2), merece nossa veemente CONTESTAÇÃO, dado que isto não corresponde à realidade fática do processo de licenciamento, pelo que se expõe a seguir:

1º) Foi feito, SIM, pedido de perfuração de poço tubular, tendo sido deferida a autorização para tal, na data de 07/03/2025, cujo processo no IGAM teve o número 1334/2025, com o prazo de validade da autorização de 01 (um) ano, contado a partir da data de emissão da autorização, tendo sido assinado pelo coordenador SILAS DE OLIVEIRA COELHO, da URGÁ Central Metropolitana (Anexo 4).

2º) O CERTIFICADO DE OUTORGA (Anexo 5), com a respectiva Portaria nº: 13.01.0016220.2025, datam de 18/06/2025, sendo outorgado o direito de uso de recursos hídricos conforme Processo nº: 10670/2025. Causou-nos estranheza o fato de que no Parecer Técnico (3), também fazer menção ao seguinte registro:

*"O empreendedor informou que irá realizar a captação de água subterrânea em poço artesiano, conforme autorização IGAM nº 1334/2025. Ao verificar a documentação apresentada, constatou-se que a autorização concedida certifica apenas a perfuração de poço tubular. Logo, via pedido de IC (ID 204289), foi solicitado ao empreendedor apresentar a fonte, devidamente regularizada, para suprir a demanda necessária. Em resposta (ID 345427), o empreendedor apresentou "Relatório Técnico para Outorga de Água Subterrânea", documento protocolado no sistema SOUT para requerer a outorga de direito de uso de recursos hídricos. Ou seja, o empreendedor não era detentor de portaria de outorga vigente quando formalizou o processo de licenciamento ambiental, estando, portanto, em desacordo com o estipulado no Art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:*

*Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.*

*Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.*

E mais. Prosseguem ainda na página 4 do Parecer Técnico, o reconhecimento do procedimento feito no sistema SOUT/IGAM:

*"Todavia, em consulta ao sistema SOUT, realizada em 25/06/2025, foi verificado que em 18/06/2025, posterior a data de formalização do presente processo, o empreendimento obteve a portaria nº 13.01.0016220.2025 que autoriza a exploração, em poço tubular profundo, de 13,500 m³/h, por 4:26 horas/dia, com a finalidade de dessedentação animal".*

Por todo exposto, verifica-se que há um equívoco que não pode prosperar. Muito embora conste no formulário de caracterização do empreendimento que a implantação do empreendimento teve início em 03/2025, NÃO quer dizer que o

projeto de avicultura, para a qual se requer o licenciamento ambiental, tenha sido iniciado antes da provisão de água devidamente outorgada – como transcrito:

*“O empreendimento se encontra com fase de instalação iniciada em 03/2025, conforme informado no RAS apresentado. Considerando que instalação do empreendimento foi iniciada sem a devida regularização, será lavrado auto de infração, conforme legislação vigente (Decreto Estadual 47.383/2018)”.*

Declarado foi que O EMPREENDIMENTO, entendido como “um todo”, iniciou-se com a aquisição do terreno e depois foram desenvolvidas outras atividades como cercamento da área adquirida, a colheita do eucalipto e a terraplanagem, para o que foi OBITIDO A CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO e construção do platô (6); ou seja, até esse momento, não havia necessidade de ato autorizativo, pelo que foi cientificado ao órgão ambiental, através da expedição da “Certidão de Dispensa” com a devida caracterização da atividade preliminar que iria ser praticada como transcrito:

*“A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo:*

*TERRAPLANAGEM DE 1,4ha, PARA CONSTRUÇÃO DE GALPÕES, na GLEBA A DA FAZENDA JACU, EM JEQUITIBÁ, EM ÁREA DESTOCADA DE EUCALÍPTO” – Vide Anexo 6.*

Portanto, a rigor, **O PROJETO DE AVICULTURA AINDA NÃO FOI INICIADO!** O que existe é uma terraplanagem feita como atividade preliminar – frise-se, para um futuro projeto de avicultura, para o qual é necessário um licenciamento ambiental, para assim dar entrada da proposta de integração na empresa incorporadora (ou integradora), para depois da viabilidade da integração, o produtor rural vir a protocolar o projeto no agente financeiro e, se aprovado, irão deferirem o financiamento para implantação do projeto. Portanto, somente depois de tudo isto, aí sim, deve-se iniciar, de fato, a **IMPLEMENTAÇÃO DA AVICULTURA**. Então onde nós estamos no cronograma? Portanto, se não há ainda a “**LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA**”, todo o projeto continua paralisado.

A terraplanagem está concluída (serviços preliminares) e a Outorga deferida.

Por fim, os MOTIVOS pelos quais a Licença Ambiental Simplificada (LAS) não foi deferida e, no nosso entendimento, não são procedentes, dado que;

- a) O empreendimento denominado “avicultura” – Código G-02-02-1” ainda não foi iniciado, apenas os serviços preliminares foram feitos, como o corte de eucalipto e a terraplanagem do local (Anexo 8), ambos cobertos por atos autorizativos já relacionados;

- b) A utilização do recurso hídrico, conforme Outorga e Portaria do IGAM, também não entrou em operação. O poço tubular está pronto e equipamento de medição instalados, conforme relatório já protocolado no SLA (Anexo 7).
- c) Para o corte do eucalipto foram feitos com todos os atos autorizativos do IEF via ex-proprietário do imóvel Gleba A – Fazenda Jacu; ou seja, a aquisição pelo requerente da licença ambiental não incluia a cultura de eucalipto.

Por todo exposto, entendemos que o fato gerador do indeferimento da “*não apresentação de atos autorizativos para utilização de recursos hídricos e para intervenção ambiental, nos termos do artigo 15 da Deliberação Normativa Copam, 217/2017*” não são procedentes. Portanto pede-se deferimento da Licença Ambiental Simplificada (LAS) pelas justificativas que se apresenta e queremos a reconsideração.

Termos em que pede e aguarda **DEFERIMENTO do LAS**.

## 2 - **OUTROS MOTIVOS** (listados no Parecer Técnico)

Apesar de não terem sido listados nos motivos inclusos na “Decisão” para o indeferimento da Licença, mas por estarem inclusos no Parecer Técnico, julgamos por bem rebatê-los, desde já, e passamos a enumerá-los:

### 2.1. **Da suposta instalação da AVICULTRA iniciada em 03/2025.**

A rigor, o empreendimento – frise-se - como “UM TODO” foi iniciado antes mesmo desta referida data, a considerar que, para “empreender” existem ações preliminares ou preparatórias em qualquer atividade rural. Como já mencionado, foi realizado o corte de eucalipto e construção de platôs. Assim, a atividade para a qual se requer o licenciamento ambiental ainda está paralisada, como mostrado em amplo registro fotográfico atual (Anexo 9). O empreendimento avicultura NÃO se encontra em fase de instalação. Daí, entendemos que pode ser reconsiderado o descrito no Parecer Técnico, às fls. 01.

*O empreendimento se encontra com fase de instalação iniciada em 03/2025, conforme informado no RAS apresentado. Considerando que instalação do empreendimento foi iniciada sem a devida regularização, será lavrado auto de infração, conforme legislação vigente (Decreto Estadual 47.383/2018).*

A terraplanagem foi concluída, com base na “Certidão de Dispensa de Licenciamento” (Anexo 6), assim como a perfuração do poço tubular, que teve a autorização para perfuração e que resultou na Outorga e publicação da Portaria. A energia elétrica ainda não foi, sequer, instalada na Gleba A da Fazenda Jacu. Assim, a rigor, a avicultura ainda não teve iniciada sua INSTALAÇÃO (seja um ou dois galpões).

Embora o projeto de licenciamento previsto seja para dois galpões, com número aproximado de 80 mil aves, a implantação pode ser parcial; ou seja, implanta-se o primeiro e depois o segundo galpão. Contudo, como o módulo básico preconizado pela integradora são dois galpões, não há porque fazer um platô apenas e depois outro – é recomendado que sejam feitos os dois platôs, ainda que seja instalado apenas um galpão primeiramente. Isto é um aspecto operacional que reduz o custo e é também uma tecnologia preconizada pela empresa integradora.



Foto 01 – Os dois platôs prontos e a pista de circulação de caminhões ao meio.

O registro fotográfico completo dos platôs concluídos, assim como a via de acesso à área (entrada) encontra-se no Anexo 9. Contudo, a atividade de avicultura ainda está por ser INICIADA, na dependência da licença ambiental, da aprovação da integração pela VIBRA e do pleiteado financiamento para a atividade no agente financeiro.



Foto<sup>1</sup> 02 – Vista da pista de circulação de caminhões ao centro e os platôs ao lado.



Foto 03 – Poste existente no imóvel, mas sem instalação da energia elétrica na Gleba A.

<sup>1</sup> Fotografia georreferenciada, data de 08/07/2025 e na hora indicada.



Foto 04 – Instalação dos equipamentos no poço tubular e sem ligação da energia.



Foto 05 – Equipamento de medição “zerado”.

## **2.2 Das infraestruturas de apoio.**

*“Foi solicitado ao empreendedor via pedido de IC n° 10 (ID 204298) a apresentação de mapa do empreendimento contemplando todas as estruturas que serão implantadas na ADA. Tendo em vista a resposta apresentada no pedido de IC n° 09 (ID 345450), o empreendedor solicitou que tal requisição fosse incluída como condicionante da fase de instalação do processo. Salienta-se que o tipo de estruturas de apoio que o empreendimento pretende utilizar bem como sua localização podem influenciar nos impactos ambientais a serem gerados em sua operação. Deste modo, informar quais serão estas estruturas e sua localização é de suma importância para determinar a viabilidade do empreendimento e/ou as medidas mitigadoras para os impactos que serão gerados e assim, estas informações devem ser apresentadas durante a análise do processo, não podendo ser alvo de condicionante” – do Parecer Técnico.*

### **Resposta:**

Realmente essas “estruturas bem como a sua localização”, a rigor, impactam o meio ambiente; contudo, tais impactos ambientais os consideramos como não significativos. Isto porque ocupam menos de 5% da área do empreendimento, não geram efluentes (exceto a casa do granjeiro) e todos eles ficam voltados para fora da área da avicultura, como a portaria de acesso de empregados, um pequeno almoxarifado, a área de abastecimento de gás, a usina fotovoltaica e o desidratador – são as estruturas básicas de uma avicultura, como respondidas na Informação Complementar (Anexo 11). Diante disto, a mencionamos novamente:

#### **2.2.1 – Recepção/portaria da avicultura e outras infraestruturas.**

É de praxe e preconizado pela boa técnica de implantação dos galpões que a entrada para a área da avicultura tenha a porta voltada para fora e que o acesso de todas as pessoas à área interna tenha que passar, necessariamente, pela área de desinfecção dos pés e calçados. A área dessa infraestrutura ocupa, geralmente, em torno de 40-50m<sup>2</sup> de construção, incluindo a área de alimentação, banheiros e um pequeno almoxarifado, como por exemplo, mostra-se fotografias a seguir (fotos de empreendimento similar - se de um outro empreendimento de responsabilidade técnica deste consultor (ilustração).

De igual forma, os painéis solares (atualmente sendo preconizados), bem como os equipamentos de armazenamento de gás, o local da instalação do gerador (item obrigatório) e o do desidratador das aves mortas; isto é, todas essas infraestruturas juntas ocupam, no máximo, 950m<sup>2</sup>, que somados às infraestruturas acima mencionadas (50m<sup>2</sup>), ocupam no máximo 1.000m<sup>2</sup> dentro de uma área total de intervenção de 14 a 15.000m<sup>2</sup>; ou seja, em torno de 5% da área impactada.

Portanto, exceto o desidratador que tem a produção de efluentes e a casa do caseiro (esgoto doméstico), as demais estruturas de apoio causam impactos não

significativos ou insignificantes, em relação à atividade principal que é a produção de frangos.



Foto 06 – Exemplo de entrada de uma avicultura (parte externa)



Foto 07 – Parte interna. da esquerda para direita: corredor de desinfecção, área de alimentação, banheiros e pequeno almojarifado). Fossa séptica instalada atende também a casa de moradia do granjeiro.



Foto 08 – Da esquerda para direita: área para instalação dos painéis de energia fotovoltaica, o desidratador e do gerador. Todos com acesso voltados para o interior da granja com porta de acesso controlado para área externa cercada com tela.



Foto 09 – Exemplo de estrutura de apoio (casa de morada do granjeiro) que ocupa, em média, 80 a 100m<sup>2</sup>. O impacto ambiental causado por uma edificação de apoio, como esta mostrada acima, no meio rural, é pequeno ou insignificante.

Por fim, no que tange às estruturas de apoio – frise-se, como o próprio nome diz, no entendimento deste técnico, não são de “*suma importância para determinar a viabilidade do empreendimento e as medidas de impactos que serão gerados*” – como descrito no Parecer Técnico:

*“Deste modo, informar quais serão estas estruturas e sua localização é de suma importância para determinar a viabilidade do empreendimento e/ou as medidas mitigadoras para os impactos que serão gerados e assim, estas informações devem ser apresentadas durante a análise do processo, não podendo ser alvo de condicionante.”*

Por todo exposto, pede-se a RECONSIDERAÇÃO e que a localização exata dessas estruturas de apoio NÃO seja óbice para a Licença Ambiental Simplificada (LAS).

### **2.3 Combustível do desidratador.**

Consta da solicitação de Informação Complementar nº 08 o seguinte:

*“Considerando que o empreendimento irá usar um desidratador na destinação das aves mortas, informar qual será o combustível desse desidratador. Caso seja madeira, apresentar Certificado de Registro IEF para a atividade “Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora - Lenhas, Cavacos e Resíduos”.*

Em atendimento à esta solicitação desta IC, foi enviado, SIM, a informação requerida de que o combustível seria a lenha, cavacos e resíduos e, para tanto, foi dado entrada no site do IEF, pago o DAE para obtenção do Certificado; e inclusive, foi expedido o Certificado do IEF nº 8895954/2025, para a atividade: 7.25.12.2.1 - Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora - Lenhas, Cavacos e Resíduos, até um volume até 500 m<sup>3</sup> (Anexo 10).

Portanto, o relato constante no Parecer Técnico, entendemos que precisa ser atualizado e por isto, desde já, pede-se reconsideração:

*“Com relação ao uso de lenha no desidratador, não foi informado no RAS qual será o combustível utilizado no equipamento. Via pedido de IC (ID 204295), foi solicitado ao empreendedor que informasse o combustível a ser utilizado. Em resposta à solicitação (ID345448), o empreendedor apresentou apenas um DAE – frise-se - pago para a atividade de consumo de produtos e subprodutos da flora (subatividade: lenhas, cavacos e resíduos), sem prestar a informação solicitada e sem apresentar certificado emitido pelo IEF para a realização da atividade”.*

Portanto, o Certificado foi apresentado e o reapresentamos novamente (Anexo 10).

## **2.4 Balanço hídrico na fase de instalação**

Foi solicitado na Informação Complementar nº 2:

*“Considerando que foi apresentada apenas a autorização para perfuração do poço tubular, informar o balanço hídrico durante a fase de instalação do empreendimento. Apresentar fonte, devidamente regularizada, para suprir a demanda necessária. Caso o poço já tenha sido perfurado apresentar relatório técnico fotográfico (com a devida ART do profissional responsável) comprovando a instalação do poço.”*

Mais uma necessidade de atualização. Foram apresentadas, SIM, as Informações Complementares (IC), fazendo constar no protocolo do arquivo com a seguinte mensagem: “Segue o relatório técnico para outorga, o registro fotográfico dos equipamentos instalados no poço perfurado e a devida ART”. Daí, enviamos novamente tal como protocolado no Sistema de Licenciamento Ambiental (Anexo 12). Ao analisar detidamente o transscrito do Parecer Técnico abaixo:

*“No que se refere ao uso de água, não foi informada a demanda hídrica para a fase de implantação do empreendimento. Foi solicitado via pedido de IC (ID 204289) a apresentação do balanço hídrico durante a fase de instalação. Na resposta (ID 345427) o empreendedor não apresentou o solicitado”. Parecer Técnico do Processo 14.361/2025.*

A demanda hídrica na fase de implantação não existia. A demanda hídrica para a fase de instalação é insignificante se comparada se comparada com a fase de operação do empreendimento. Nos serviços preliminares como corte do eucalipto, destoca, construção da cerca, terraplanagem da área, entre outras atividades, para o atendimento da demanda hídrica, o empreendedor valeu-se da disponibilidade da sede da Fazenda Jacu, vizinha e pertencente ao Sr. Iori Tomaz Villafort – vendedor de parte do seu imóvel (Gleba A) ao requerente desta Licença Ambiental.

Procurando entender o que pode ter acontecido para esta interpretação acima e revendo o arquivo protocolado, me veio a suposição de que, talvez, o técnico analista não tenha percebido que todos os arquivos foram juntados em um único “pdf” e não apenas a resposta mencionada acima disposta na primeira folha. Ou seja, o documento consta de: relatório de instalação dos equipamentos, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a autorização para perfuração do poço, o relatório técnico para outorga de água subterrânea e o status do processo no site *Ecosistemas*, totalizando 27 páginas (Anexo 12). Pelo exposto, pede-se a RECONSIDERAÇÃO e que se dê como atendida a IC

## **2.5. Balanço hídrico na fase de Operação.**

Sobre a informação do balanço hídrico, entendo que se trata de um equívoco (ou erro de cálculo) do técnico analista.

Consta no Parecer Técnico:

*"Para a fase de operação, foi informado que serão utilizados até 2.400 m<sup>3</sup>/mês para dessedentação animal e até 50 m<sup>3</sup>/mês para consumo humano (sanitários e refeitórios), totalizando um consumo mensal de 2.450 m<sup>3</sup>"*

Sobre o item H do RAS, foi declarada sobre a demanda de água, que o volume de água varia entre 0,5 a 1,0 L/ave/dia – frise-se. Contudo o armazenamento (reservação) de água mínimo exigido pela Vibra Alimentos é de 2,0l/ave/dia. A água será provida do poço artesiano, conforme autorização do IGAM Nº 1334/2025, datada de 07/03/2025.

No item 5.1 do RAS, pede-se a informação do consumo, POR FINALIDADE, nos níveis máximo e médio e foi declarado para a finalidade de dessedentação animal variando de 2.400m<sup>3</sup>/mês a 1.500m<sup>3</sup>/mês e, para consumo humano, o volume variando 50m<sup>3</sup> a 30m<sup>3</sup>/mês.

Daí, os consumos máximo e médio previstos variam de 80m<sup>3</sup>/mês a 30m<sup>3</sup>/mês, respectivamente, apenas da avicultura. No SOUT, pela Outorga e pela portaria nº 13.01.0016220.2025 a exploração, autorizada é de 13,500 m<sup>3</sup>/h, por 4:26 horas/dia, com a finalidade de dessedentação animal. Totalizando o volume outorgado é de 1.855 a 1.795 m<sup>3</sup>/mês. Portanto, esse volume explotado atende, SIM, aos dois galpões projetados e este consultor discorda da afirmativa abaixo:

*"Contudo, a quantidade outorgada é inferior à quantidade necessária frise-se - para suprir a demanda da atividade, tendo em vista que a captação média mensal autorizada é de 1.795,50 m<sup>3</sup>, e, conforme já mencionado, a demanda mensal informada para o empreendimento é de 2.450 m<sup>3</sup>. Além disso não foi apresentada fonte outorgada para a demanda de 50 m<sup>3</sup>/mês para consumo humano. Assim, mesmo com a concessão da portaria de outorga, o empreendimento está sujeito ao que prevê o a DN COPAM 217/2017, em seu artigo 15, como já mencionado".*

Parecer Técnico.

A quantidade outorgada, para os dois galpões, foi solicitada levando em consideração a um consumo médio previsto e salienta-se ainda que o tempo de exploração da citada Portaria é de 4,26h/dia; podendo ser facilmente ampliado (Anexo 13).

Conclui-se que o volume outorgado atende plenamente ao projeto (dois galpões) e pede-se a RECONSIDERAÇÃO deste item ou a sua exclusão.

## **2.6. Da intervenção em recursos hídricos**

Como retro demonstrado, foi feito o pedido para perfuração do poço tubular e depois do deferimento dele, passou-se a execução. Posteriormente, foi feito o

pedido de outorga e, estando em conformidade com o requerido, foi expedido o Certificado de Outorga e publicada a Portaria nº 13.01.0016220.2025. Os equipamentos de medição foram instalados e, na presente data, encontra-se sem utilização.

Como bem relatado, o empreendedor informou que iria realizar a captação de água subterrânea em poço artesiano, conforme autorização IGAM nº 1334/2025 – até aí, nenhuma restrição por parte do órgão ambiental. Depois foi apresentada a solicitação da fonte – como foi feita. Assim, no transcurso do licenciamento ambiental foram sendo adotadas as medidas para regularização do recurso hídrico. Enfim, a fonte está regularizada, porém parada (não utilizada) aguardando a aprovação da licença ambiental para começar o uso e implantação do projeto. A água subterrânea (para qual ele tinha a autorização para captação) é suficiente, a princípio, para dois galpões. Daí, não se aplica o disposto no Art. 15 da DN COPAM nº 217/2017 – é o que ponderamos.

*O empreendedor informou que irá realizar a captação de água subterrânea em poço artesiano, conforme autorização IGAM nº 1334/2025. Ao verificar a documentação apresentada, constatou-se que a autorização concedida certifica apenas a perfuração de poço tubular. Logo, via pedido de IC (ID 204289), foi solicitado ao empreendedor apresentar a fonte, devidamente regularizada, para suprir a demanda necessária. Em resposta (ID 345427), o empreendedor apresentou “Relatório Técnico para Outorga de Água Subterrânea”, documento protocolado no sistema SOUT para requerer a outorga de direito de uso de recursos hídricos. Ou seja, o empreendedor não era detentor de portaria de outorga vigente quando formalizou o processo de licenciamento ambiental, estando, portanto, em desacordo com o estipulado no Art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017:*

*Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.*

*Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.*

Entende este consultor, que o disposto ou requerido no Art. 15 foi apresentado ao órgão ambiental estadual, para um licenciamento dito “**SIMPLIFICADO**” – o que, dentro das características peculiares da atividade e das informações prestadas não constituem óbice ao deferimento da licença ambiental para o início da implantação do projeto – para o que se pede reconsideração.

O Técnico do órgão ambiental, em seu minucioso Parecer Técnico, no nosso entendimento, não entendeu ao artigo seguinte (16), que também dispõe sobre a utilização de recurso hídrico, em especial no inciso 4º:

*Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.*

(...)

*§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa. (como é o caso)*

Neste diapasão, reforça-se o §1º: “Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação **nas fases anteriores** – frise-se. Destaca-se que no caso de LAS (Licenciamento Ambiental Simplificado) não existem fases anteriores (prévia, de instalação e operação)! A Licença Ambiental Simplificada tem procedimento ÚNICO, razão pela qual se apresentou todos dos documentos concomitantemente, destacando-se o pedido de autorização para perfuração do poço, como também os documentos e relatórios para a pleiteada Licença Ambiental.

Entendemos que não houve dano ambiental – da solicitação da licença ambiental (LAS) junto com a outorga de uso dos recursos hídricos, como previsto no Art. 17:

*Art. 17 – O órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, **sem prejuízo das demais normas vigentes**.*

*§1º – Para fins de atendimento ao caput poderão ser exigidos os seguintes estudos, conforme termos de referência disponibilizados pelo órgão ambiental estadual:*

**I – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;**

Portanto, os serviços preliminares foram feitos: cercamento, corte de eucalipto, terraplanagem da área, perfuração do poço (devidamente autorizado), equipamentos de medição instalados e a outorga deferida conforme Certificado do processo nº 10.660/2025 e Portaria nº: 13.01.0016220.2025. A implantação da avicultura somente será iniciada após a Licença Ambiental, ressalvadas ainda, outros fatores inerentes à atividade que é aprovação da granja pela empresa integradora (Vibra Alimentos S/A) e o financiamento da atividade pelo agente financeiro. Portanto, tecnicamente, tudo dentro de um cronograma factível de implantação da avicultura na Gleba A - Fazenda Jacu.

## **2.7. Do Controle fitossanitário**

No item 7 das informações complementares, assim foi solicitado:

7. “Descrever o programa de controle fitossanitário a ser implantado durante a fase de operação do empreendimento. Informar todas as estruturas que serão utilizadas bem como todos os resíduos e efluentes que serão gerados. Apresentar tratamento e/ou destinação final adequados para os resíduos e efluentes identificados. Com relação a cama de frango foi informado que ela será incorporada ao solo, informar se haverá a aplicação de inseticidas ou outros para tratamento de bactérias. Em caso afirmativo, informar se haverá tratamento antes de incorporar o resíduo no solo”.

A resposta foi enviada (Anexo 14) como descrito abaixo (reproduzido do Parecer):

“O controle fitossanitário, conforme especificado no item 5.3 do RAS, será realizado de maneira mecânica (roçada de vegetação que poderá nascer no entorno dos galpões). Em resposta a solicitação de informação complementar (ID 345447) foi informado que não há tratamento previsto para os resíduos e efluentes gerados no controle fitossanitário. Não houve por parte do empreendedor nenhuma menção a instalação de outras formas de controle sanitário, como por exemplo a barreira sanitária na entrada de veículos. Destaca-se que caminhões e outros automóveis podem ser fontes de transporte de contaminantes para as aves” – frise-se.

No tocante às barreiras sanitárias, embora seja uma das questões mais relevantes da avicultura moderna, foi entendido como ou medida de “Segurança Nacional” tal como constatado em granjas do Estado do Rio Grande do Sul, notadamente pela mobilização do país inteiro e com reflexos em toda cadeia de produção e exportação de carnes.

A Informação Complementar de nº 7 (Anexo 14) consta: “Se for o requerido apenas “sanitário”, como relatado no item 5.6 do RAS, reafirmamos que obedecerá aos padrões rígidos do Ministério da Agricultura, na fase de operação do empreendimento e toda alteração dos padrões estabelecidos para o bom funcionamento do galpão é comunicada diretamente à empresa integradora, via programa da central e telefone celular do granjeiro. Todos os dias ele informa dados da criação e, principalmente, do número de animais mortos. Havendo alguma alteração significativa dos padrões da criação, um técnico(a) da integradora desloca-se até à granja para avaliação e adoção de medidas sanitárias”.

Portanto, as medidas sanitárias fogem um pouco ao controle do produtor rural, sendo a empresa integradora a responsável pelo comando do controle sanitário. O produtor apenas acata a orientação da empresa integradora e, caso necessário, comunica ao órgão estadual que por vez, se julgar necessário, repassa ao Ministério da Agricultura para a devidas providências sanitárias cabíveis. Ao produtor cabe adotar os procedimentos de isolamento recomendados, como exemplos mostrados a seguir.



Foto 10 – Exemplo de placa a ser instalada.

## **2.8. Efluente gerado pela lavagem dos galpões**

Sobre as considerações relativas ao efluente gerado pela lavagem dos galpões não foi apresentado projeto agronômico viável, levando em consideração a quantidade de nutrientes disponível e a capacidade do solo em receber-los.

*“Ressalta-se que não foi apresentado estudo caracterizando o efluente gerado pela lavagem dos galpões para sua correta destinação. Também não foi apresentado projeto agronômico para sua destinação no solo. A apresentação destes itens é importante a fim de se constatar a quantidade de nutrientes disponíveis no efluente e a capacidade do solo em receber-los”.*

Justifica-se que volume do efluente gerado, além de ser esporádico, é muito pequeno. Não se projetou a sua utilização em cultura, por exemplo. A quantidade deste efluente, mas maioria das granjas da região, é lançado para fora do galpão. Contudo, se estritamente necessário, quando da existência do efluente (após a fase de operação) podem ser feitas análises laboratoriais e estudo de utilização no solo.

Cabe destacar aqui, que Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), em fase ÚNICA, tem suas peculiaridades. Como neste item, se requer a indicação de utilização do efluente de uma atividade que nem iniciou a instalação; ou seja, e pede-se informações da fase de operação. Não que isto não seja descabido, mas é uma justificativa por ser licenciamento único e simplificado; daí, a outorga ou pedido de intervenção no recurso hídrico em separado, smj, não é justificável, no processo de licenciamento LAS, como retro defendido e justificado.

Portando, pede-se a reconsideração e que este aspecto técnico não seja óbice à concessão da licença ambiental.

## **2.9. resíduos**

Consta no Parecer Técnico:

*“O empreendedor não informou quais resíduos serão gerados na fase de instalação do empreendimento bem como aqueles de característica domiciliar a serem gerados em sua fase de operação”.*

A cama de frango e os restos de alimentos e fezes originados na cama de frango serão incorporados ao solo, como na maioria das granjas da microrregião. Contudo, o empreendedor não tem plano de incorporar ao solo da sua propriedade - que é 100% ocupada com a cultura de eucalipto.

Projeta-se apenas o local de armazenamento ao Sul da área terraplanada e dos galpões aviários. O empreendedor fará a venda do resíduo como fonte de nutrientes para o solo.

Portanto, o empreendedor não tem projeto de destinação da cama de frango no solo e nem projeto agronômico. Ele fará o armazenamento temporário, no melhor local que for recomendado pela empresa integradora.

## **2.10. Presença de elementos arbóreos**

Este é sem dúvida o contexto que mais preocupa o empreendedor. Segundo o constante no Parecer Técnico, esses indivíduos eram existentes na área em 2011. Foi pedido na Informações Complementares (IC): “Caso os indivíduos ainda permaneçam no local, enviar relatório técnico fotográfico (com a devida ART do profissional responsável) contendo o número de indivíduos, as coordenadas geográficas de cada um deles e a suas espécies.

*Em consulta a plataforma Google Earth, foi verificada a presença de indivíduos arbóreos no ano de 2011, na ADA requerida para o empreendimento, conforme apresentado na Imagem 03.*

### **2.10.1 – Da localização dos indivíduos arbóreos:**

Primeiro, há de se destacar que o local da atual intervenção (terrareplanagem) não ocupa toda área estudada. O local dos galpões projetados e os supostos elementos arbóreos destacados situam-se mais à Leste do imóvel.



Figura 01 - do Parecer Técnico

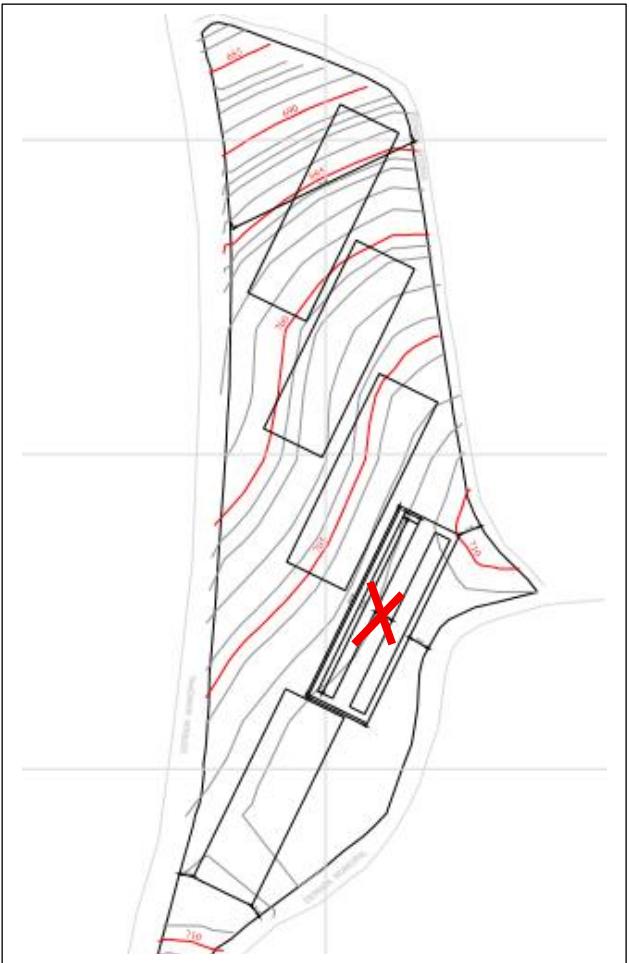


Fig. 02 – Projeção de galpões

Primeiramente, há de se considerar a Área Diretamente Afetada (ADA), delimitada na imagem de satélite, ano 2011, do site Google Earth, acessada pelo técnico do órgão ambiental em 01/07/25, não confere exatamente com a planta do imóvel protocolada com os estudos de viabilidade de localização. O resultado indicado como sendo a melhor localização foi feita a terraplanagem e está representada pelo retângulo assinalado com um “X” (Fig. 02) e que, aproximadamente, corresponde ao retângulo (Fig. 01 do Parecer Técnico). A imagem selecionada para contagem dos supostos indivíduos arbóreos extrapola a ADA e a realidade de campo.

Supostamente, existiriam 27 elementos arbóreos, na área total, em 2011, mesmo tendo-se que a área é uso consolidado com pastagem e, posteriormente, foi utilizada para cultura de eucalipto. Fato é que, desde então, há evidências que poderiam ser “elementos arbóreos”, mas não restou provado no Parecer Técnico, que tais possíveis exemplares foram suprimidos, como dito pelo relator do órgão ambiental. Notem bem: a informação do empreendedor de que no local NÂO existiram elementos arbóreos, refere-se tão simplesmente à ADA (área dos platôs); ou seja, eles não existem desde que a cultura de eucalipto que foi cortada recentemente. Ou seja, os relatos de que existiam prováveis “elementos arbóreos” no imóvel merecem ser reavaliados.



Fig. 03 – Projeção (aproximada) da área terraplanada (retângulo) – Imagem 04 do Parecer Técnico, às fls. 07.

A imagem 2 confere, de fato, com o exemplar do pau d’óleo preservado na entrada da Área Diretamente Afetada (ADA) e mostrado no registro fotográfico que compõe este Recurso Administrativo (Foto 28). Também não se pode acolher integralmente o constante no Parecer Técnico de que:

*Em resposta (ID 345454) o empreendedor informou que “os indivíduos arbóreos não existem mais e que a área foi adquirida em 11/12/2024, portanto todas as questões legais em relação a supressão de indivíduos e em relação a alteração de uso do solo e ocupação do solo deveriam ser tratadas com o antigo proprietário do terreno”.*

Ressalta-se que não existia autuação à época da aquisição e foi obtida a certidão negativa do imóvel para transferência. Nada constava na matrícula do imóvel à data da aquisição. Justifica o produtor que, no ato do registro do imóvel, tal obrigação não existia, como expresso na Súmula 623 do STJ?

*“Em consulta aos meios legais foi constatado que a afirmação do empreendedor a respeito da responsabilização da intervenção ambiental não procede. A Súmula 623 do STJ estabelece que a obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, o que significa que ela recai sobre o imóvel, independente de quem seja o causador do dano. A*

*Lei 8.171/1991 estabelece que essa obrigação é aplicável a todos os proprietários rurais, mesmo que não tenham sido responsáveis pelos desmatamentos anteriores. A responsabilidade civil por danos ambientais, conforme estabelecido na Lei 6.938/1981, é objetiva e solidária. O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 12.651/2012 reforça que as obrigações ambientais têm natureza real e são transmitidas ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.*

Os danos ambientais *propter rem*, significa que eles recaem sobre o imóvel e, de fato, estão contemplados na Lei 8.171/199, que estabelece essa obrigação aplicável a todos os proprietários rurais, mesmo que não tenham sido responsáveis pelos **desmatamentos anteriores** – frise-se! Contudo, NÃO foi feito desmatamento e, pelo no mesmo recurso digital utilizado na pesquisa, pode ser visto que a área já se encontrava antropizada e os elementos arbóreos possivelmente existentes na área TOTAL e que supostamente teriam sido alvo de desmate. Daí, ele não se compromete voluntariamente fazer a suposta regularização no tocante à vegetação nativa (ele só tem área de eucalipto).

*Na imagem a seguir, tem se a localização dos 27 indivíduos arbóreos nativos isolados (marcados em verde) alvo de intervenção ambiental na ADA do empreendimento sem a devida autorização.*

Contesta-se, pois na ADA não há e não havia (em 2011) tantos supostos elementos arbóreos. O empreendedor não fez intervenção na área citada:

*Pela realização de intervenção ambiental sem amparo de ato autorizativo o empreendedor será autuado conforme legislação vigente (Decreto 47.383/2018). Pela não apresentação do ato autorizativo, o empreendedor não atendeu ao estipulado no Art. 15 da DN COPAM nº 217/2017, em seu artigo 15, que prevê que no caso de LAS, o processo somente poderá ser formalizado após a obtenção da regularização das intervenções ambientais, conforme já mencionado neste parecer.*

#### 2.10.2 – Da supressão de árvores isoladas.

No Portal de Serviços do Sisema, consta a ORIENTAÇÃO para supressão de árvores isoladas, informando que não há necessidade de AUTORIZAÇÃO, LICENÇA OU REGISTRO para supressão de até **10 árvores por hectare, limitado a 30 árvores, por imóvel, por ano, em imóveis rurais** como transcrição no recorte, a seguir:

Para o corte de árvores isoladas na SEMAD, é possível solicitar uma autorização simplificada para o IEF. [🔗](#)

No entanto, existem algumas regras a ter em conta:

- Apenas são consideradas árvores isoladas aquelas que resultaram de ocupação humana, como a construção de edifícios, atividades agrossilvipastoris ou benfeitorias. [🔗](#)
- Não é possível cortar árvores isoladas em áreas de campos naturais, como campo limpo, campo sujo ou campo rupestre. [🔗](#)
- O corte de até 10 árvores por hectare, limitado a 30 árvores por imóvel por ano, em imóveis rurais, não necessita de autorização, licença ou registro. [🔗](#) (destaque)
- É necessário respeitar as espécies imunes ao corte, como o pequi (*Caryocar brasiliense*) e o baru (*Dipteryx alata*). [🔗](#)
- Antes do corte, é necessário vistoriar as árvores e preservar aquelas que tiverem ninhos até o fim do ciclo reprodutivo da ave. [🔗](#)
- É necessário respeitar as curvas de nível e a declividade do terreno. [🔗](#)

Para outras intervenções ambientais, é necessário formalizar um processo com os seguintes documentos: Requerimento para Intervenção Ambiental, [Termos de Referência](#) [🔗](#)

Fonte: SISEMA

Os indivíduos arbóreos pontuados em todo imóvel e, não apenas na ADA, pela imagem de 2011, contida no Parecer Técnico, seriam 27. Na ADA, no máximo, existiam uns 6 exemplares, levando ainda em consideração a resolução da imagem de satélite.

Enfim, é FATO que a responsabilidade civil por **danos ambientais** – frise-se, conforme estabelecido na Lei 6.938/1981, é objetiva e solidária. O artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei 12.651/2012 reforça que as obrigações ambientais têm natureza real e são transmitidas ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural – mas **não existiu o dano ambiental** por tal supressão.

A título de exemplo, um produtor rural com imóvel situado às margens da BR 040, entre Sete Lagoas e Belo Horizonte, objetivando fazer platô para um possível pátio de estacionamento de caminhões, requereu via no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) a autorização para supressão de poucas árvores (menos de 30 elementos arbóreos).

No primeiro momento, o técnico analista do SLA requereu várias informações complementares para subsidiar a decisão da emissão da Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, especialmente o arquivo de localização da área pelo Google Earth (em kml), planta de localização, a ART entre outros documentos. Ao final foi deferida a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental, Número da solicitação 0001219, data da solicitação 15/01/2025, data da decisão 20/01/2025 e

Certidão emitida nº 6316e99c-069d-45bf-9c03-fe230d5f2d35. Pela mesma razão, obteve-se a Certidão de Dispensa para Paulo Marcio Dias Ferreira de Souza.

### 3. DA CONCLUSÃO – do Parecer Técnico

*Deste modo, em conclusão, considerando a “ausência de regularização no que se refere aos recursos hídricos e às intervenções ambientais”, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Paulo Marcio Dias Ferreira de Souza” para a realização da atividade de “Avicultura”, no município de Jequitibá/MG.*

Por todo exposto,

O empreendedor, por este consultor técnico legalmente habilitado, REQUER a acolhida deste RECURSO ADMINISTRATIVO e que seja expedição da Licença Ambiental Simplificada (LAS), para Paulo Marcio Dias Ferreira de Souza” para realização da atividade de “Avicultura”, no município de Jequitibá/MG.

Sete Lagoas, 10/07/2025

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento

José [REDACTED]  
Engenheiro agrônomo- CREA [REDACTED]